Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1155/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/69492/2011
PROTOCOLO	**:** 1155130
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** DALTRO FIUZA E OUTROS
INTERESSADO	**:** POLICON ENGENHARIA LTDA
VALOR	**:** R$ 874.300,06
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, MEIO FIO E SARJETAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 166/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Policon Engenharia Ltda.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a prestação de contas do Contrato nº 166/2011, originário do procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 09/2011, tendo como partes o Município de Sidrolândia e a empresa Policon Engenharia Ltda., para a contratação de empresa para realização de obras de pavimentação asfáltica (16.537,51 m²) e meio fio e sarjetas (4.985,26 m), no Bairro Cascatinha II, em Sidrolândia, MS.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 5266/2012 pela regularidade e legalidade.

A IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-35100/2017 (fls. 80 - 88), manifestou-se pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ªPRC – 2935/2018 (fls. 89/90) opinando pela irregularidade da respectiva execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, quanto à análise da prestação de contas, houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira da contratação pública, conforme se observa na análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, vejamos:

Valor do contrato	R$ 874.200,06
Valor executado do contrato	R$ 491.241,08
Valor total das medições efetivadas	R$ 491.241,08
Valor total empenhado	R$ 491.241,08
Valor total dos comprovantes de despesas	R$ 491.241,08
Valor total dos comprovantes de pagamentos	R$ 491.241,08

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da manifestação da IEAMA - Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 166/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Policon Engenharia Ltda., com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120 III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Execução Financeira, com quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-SMSC
SETAC-MSS/ARP

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.